

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Deputado Rodovalho)

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º.....
.....
§ 2º
.....
V – produzidos por empresas que mantenham sob contrato um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de empregados egressos do sistema prisional brasileiro;
.....”(NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“A ação afirmativa, que surgiu nos Estados Unidos no ano de 1965, passou a significar a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisam ser superados para que se atinja a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.

Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma ‘ação afirmativa’ para aumentar a contratação dos grupos ditos das minorias, desigualados social e, por extensão, juridicamente.

A mutação produzida no conteúdo daquele princípio (de igualdade), a partir da adoção da ação afirmativa, determinou a implantação de planos e programas governamentais e particulares, pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter, necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim, nas entidades públicas e privadas.”

Consoante o novo paradigma, a moderna orientação doutrinária assinala, aliás, a conveniência de incorporar e incrementar a participação da comunidade, com o esforço privado idôneo na tarefa de ressocialização de ex-delinqüentes. A sanção penal sempre se constitui em um estigma social que acompanha o sentenciado mesmo após a sua libertação definitiva, não se podendo prescindir de ações afirmativas da comunidade na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional.

A sociedade como um todo (Estado + comunidade) tem sua parcela de responsabilidade na reinserção social do sentenciado. Este problema não pode ser visto como única e exclusivamente da responsabilidade do ente estatal, tendo em vista as suas limitações organizacionais para implementar de modo efetivo e total a reinserção social. Somente a título de exemplo, é comum que os empregadores exijam de seus candidatos ficha de antecedentes criminais. É inegável, pois, o **estigma social negativo** que acompanha o sentenciado, até mesmo após o cumprimento da sua pena imposta pelo Poder Judiciário.

Por mais que o Estado efetue, por exemplo, cursos profissionalizantes dentro do cárcere, sua reintegração à vida social não será efetiva se não tiver oportunidade no mercado de trabalho.

De fato, um dos instrumentos mais importantes para a ressocialização do egresso do sistema prisional é exatamente o acesso a uma oportunidade de TRABALHO, que é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao ex-recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de levar uma vida honrada após sair em liberdade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva induzir, por meio da adição de um novo critério de desempate em licitações públicas, uma maior contribuição social das empresas, complementar e sinérgica à do Estado, na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional, dando efetividade ao seu direito ao trabalho, como instrumento da dignidade da pessoa, bem como evitando a sua reincidência na vida criminosa, o que, em última análise, é revertido em benefício para toda a sociedade brasileira.

Em face do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RODOVALHO